



Número: **0001689-87.2012.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**

Última distribuição : **24/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar, Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO PI (IMPETRANTE)	VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO (ADVOGADO)
SECRETARIO(A) DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	
VICE GOVERNADOR(A) DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIRETOR DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMANDANTE DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62714 49	16/02/2022 11:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**PROCESSO Nº: 0001689-87.2012.8.18.0000**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
**ASSUNTO(S): [Liminar, Transporte Terrestre]**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO EST DO PI**  
**IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUI**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ALTERNATIVO.**

**Vistos, etc...**

Trata-se de pedido de Agravo Interno proposto por **MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ**, alegando que é proprietária da linha nº 235, contrato de adesão PJU/79/99, que foi objeto do presente Mandado de Segurança, em epígrafe.

Em suas razões, a peticionante sustenta que foi diretamente atingida pelas decisões proferidas nos autos desse processo.

Pede a reconsideração da decisão e anulação da decisão Id nº 5664473, sob o fundamento de que a linha que é de sua propriedade não é objeto de nova licitação, estando comprovado o direito adquirido.

Intimada as partes para se manifestar a respeito do pedido, o Estado do Piauí, por meio das petições de Id's nº 5956711 e 6062723, se manifestou informando que nada se opõe a admissão da Requerente.

O Sindicato das Empresas de Ônibus do Estado do Piauí– SINEONIBUS, por meio da petição de Id nº 6146833 se manifestou contrário à admissão da Requerente, alegando a intervenção de terceiro ser incompatível com o rito do Mandado de Segurança e restando a impossibilidade de rediscussão do mérito.

O Estado do Piauí, por meio da petição de Id nº 5917997, **requereu a reconsideração da decisão de Id nº 5664473**, sustentando que a referida decisão extrapolou o objeto jurídico discutido inicialmente no Mandado de Segurança, assim como baseou-se em fatos novos que não se oportunizou o contraditório e a ampla defesa.

Sustentou, também, que não foi apreciado, nos autos deste Mandado de Segurança, a legalidade da



concorrência pública nº 001/1999, sendo julgado apenas os contratos firmados em 2011, posteriores à Lei Estadual nº 5.860/2009 e que a impossibilidade de expedição de autorização de operações esvaziará ainda mais o atendimento do transporte intermunicipal de passageiros.

O Impetrante por meio da petição de Id nº 6102719 aduz que o processo tramita desde o ano de 2012, sendo a decisão guerreada apenas o cumprimento do julgado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí e pelo STF, requerendo a manutenção da decisão proferida.

É o breve relato.

Decido.

A agravante alega que foi diretamente atingida pela decisão que suspendeu as autorizações de credenciamento de permissionários do sistema de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade alternativa.

*In casu*, resta claro que as decisões proferidas nos autos deste mandado de segurança afetam diversas outras pessoas quanto ao cumprimento do acórdão transitado em julgado, incluindo a Agravante, que teve seu credenciamento cassado.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, conforme previsto no art. 113, inc. II, do Código de Processo Civil. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. *Acórdão 1062434, 07119613220178070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2017, publicado no DJE: 6/12/2017.*"

Nesse sentido, considerando o trânsito em julgado da decisão, a atuação da Agravante deve se limitar tão somente acerca do cumprimento da sentença, não abrangendo qualquer matéria decidida e imantada pela coisa julgada.

Posto isto, admito a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ como parte interessada no presente feito.

QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ID nº 5917997

O Estado do Piauí pede a reconsideração da decisão de id nº 5664473, sob o fundamento da ausência de contraditório e ampla defesa e da existência de decisão surpresa.

O Impetrante afirma que a decisão está, apenas, cumprindo o acórdão transitado em julgado.

Na espécie temos um Mandado de Segurança que tramita a quase 10 (dez) anos que reconheceu a ilegalidade de novas permissões para o transporte alternativo de passageiros sem a realização de licitação.

Nos autos deste Agravo foi proferida decisão Id nº 5464474, ainda sob a relatoria do eminente Desembargador



Brandão de Carvalho, ao qual se permitiu credenciar, excepcionalmente, linhas do sistema alternativo vencedores do procedimento licitatório do edital de concorrência 013/2013.

Em que pese o cumprimento do acórdão, assim como o reiterado descumprimento por parte do Impetrado das decisões proferidas nos autos deste processo, devidamente relatado e informado na decisão ora guerreada, deve ser reconhecido a natureza essencial dos serviços de transporte na modalidade alternativa, que alcança uma parte da população que muitas vezes não pode se dirigir às paradas de ônibus.

Acrescente-se que diversos permissionários foram afetados pela omissão do Estado em cumprir com sua obrigação, até mesmo quando houve a permissão excepcional que motivou a prolação da decisão zurzida.

Entendo que a excepcionalidade concedida ao Estado naquela decisão não fugiu do que já fora decidido nos autos deste processo, assim como também não pode o Estado valer-se de tal benesse para realizar atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, sendo o Poder Judiciário legítimo para coibir excessos e ilegalidades.

Dessa forma, baseando no que já foi fundamentado da decisão de Id nº 5664473, passo a deliberar:

a. Reconsidero parcialmente a decisão de Id nº 5664473 para permitir, excepcionalmente, que os transportes alternativos que aderiram a ata de concorrência pública nº 001/1999 e que ainda se encontravam em circulação até a referida decisão, voltem a circular. A presente permissão terá validade até que o Estado do Piauí realizar procedimento licitatório licitação para todas as linhas a serem beneficiadas;

b. O Estado do Piauí deverá realizar a licitação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar desta decisão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificada a exiguidade do prazo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser cobrada após o decurso do prazo;

c. O Estado do Piauí deverá, ainda, realizar o cadastramento exclusivamente dos transportes que se enquadrem no item 1 desta decisão;

d. Que seja oficiado o Comandante de Policiamento Rodoviário do Estado do Piauí para se abster de realizar qualquer apreensão de veículos de transporte de passageiro, desde que devidamente credenciados pelo Estado;

e. Que seja cientificado o Senhor Secretário de Transporte do Estado do Piauí, o ilustríssimo Senhor Diretor de Transporte do Estado do Piauí, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí e a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora acerca desta decisão.

Os efeitos desta decisão começam da sua publicação.

Notifique-se o Ministério Público superior para os fins.

À COOJUDCÍVEL para providências.

Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 16 de fevereiro de 2022



Des. José James Gomes Pereira

Relator

